



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.009425/00-51
Recurso n° 517.364 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.171 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (VERACRUZ
CORRETORA DE SEGUROS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 1997

INCENTIVO FISCAL - FINAM / FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data de apresentação da DIRPJ, quando o Contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, admitindo-se ainda a prova da quitação de débitos em qualquer momento do processo administrativo (Súmula CARF n° 37). Não havendo nos autos comprovação da existência efetiva de pendências fiscais no momento da opção, e muito menos que tais pendências ainda se encontram em aberto, descabe o indeferimento do PERC, pelos termos em que foi proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13807.009425/00-51
Acórdão n.º **1802-01.171**

S1-TE02
Fl. 388

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 2), nos mesmos termos em que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

A opção pelo incentivo fiscal (FINOR/FINAM) foi realizada para o ano-base de 1997, e o extrato de fl. 5 indica sinteticamente as ocorrências que obstaram inicialmente o reconhecimento do incentivo:

11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95, ART.60).

08 - DÉBITO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO/97 COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Em 29/09/2000, foi apresentado o PERC, cujo indeferimento, de acordo com o Parecer de fls. 234, emitido em 01/07/2008, foi motivado pela existência de “débitos na PGFN (fls. 226, 229 e 230) e Débitos do Profisc (fls. 223 e 227)”, nos termos do art. 60 da Lei nº 9069/95.

Na seqüência, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 242 a 245, trazendo os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-22.953, de fls. 329 a 336:

8. A Manifestante, inicialmente, disse que havia solicitado prorrogação de prazo para regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pois a Receita Federal não havia ainda analisado seus Pedidos de Revisão de Débito.

9. Sobre a inscrição em DAU nº 80.2.04.012273-22, disse que foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2004, ainda não analisado e que há depósito judicial do valor devido.

10. A inscrição nº 80.2.04.012273-22 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 11/12/2006 e ainda se encontra pendente de análise.

11. A inscrição 80.6.04.012798-28 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2006 e ainda se encontra pendente de análise. Afirmou que há depósito judicial do valor devido. Disse que a inscrição é indevida, pois totalmente paga nos termos da MP nº 38/2002.

12. A inscrição nº 80.2.04.043475-07 foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 19/10/2004, que está pendente de análise.

13. Sobre a inscrição nº 80.6.04.061950-88, disse que foi objeto de Pedido de Revisão protocolado em 25/10/2004, ainda não

analisado. Afirmou que foi efetuado o depósito judicial do valor devido.

14. Entende que os débitos apontados estavam, nas datas em que houve a inscrição em DAU, com a sua exigibilidade suspensa, conforme incisos II e IV do art. 151 do CTN.

15. Por fim, sobre os débitos que constavam no sistema Profisc, eles estavam sendo discutidos judicialmente e havia depósito dos valores. No próprio sistema da Receita Federal, constava como “medida judicial pendente de comprovação” e a Receita sabia onde se encontrava o processo, na contadoria da União para os devidos cálculos, já que houve ganho parcial na ação judicial.

16. Pelos motivos expostos, pleiteia o provimento do recurso apresentado, deferindo-se integralmente o PERC apresentado.

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve o indeferimento do incentivo, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em sua decisão a Delegacia de Julgamento manifestou o entendimento de que o momento para a análise da regularidade fiscal do Contribuinte é “aquele em que se está analisando o pedido e não momento pretérito, já que a concessão do benefício espelha a regularidade fiscal do contribuinte no momento da concessão”.

Especificamente quanto à regularidade fiscal, a decisão recorrida apresentou os seguintes fundamentos:

(...)

19. A Manifestante não possui razão em suas alegações. Conforme veremos adiante, os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União não são causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o âmbito de discussão de débitos já inscritos em DAU extrapolam os limites da competência da Receita Federal do Brasil, eis que são da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que é o órgão com a competência legal para se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos.

21. Pela Intimação nº 1654/2008 (fl. 223), da qual tomou ciência em 03/04/2008 (fl. 223, verso), o Contribuinte foi convocado a resolver as pendências na DAU (bem como na Receita Federal). Após três meses, ainda existiam pendências, conforme apontou a decisão de fl. 234.

22. Observe-se às fls. 228 e 231 dos autos que as pendências indicadas na PGFN encontram-se na situação "ATIVA AJUIZADA".

23. A não comprovação da quitação ou da suspensão da exigibilidade desses débitos inscritos em DAU é suficiente para a negativa do pedido da Contribuinte.(...)

24. Quanto às reclamações ("Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa") efetuadas pela Recorrente sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa, as quais estariam aguardando análise pela própria Receita Federal, entendo que não merece ser acolhida a argüição da Recorrente, uma vez que tais reclamações, segundo as regras regentes do processo administrativo fiscal, não são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

29. Assim, existindo já um crédito regularmente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, não há que se falar em impugnação nos termos previstos pelo Decreto nº 70.235/72.

30. Por esse motivo, as reclamações apresentadas pela Contribuinte não encontram amparo legal de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, além do que, conforme já vimos, referirem-se a débitos inscritos em DAU, cuja competência para a manifestação sobre eles é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

31. Por fim, sobre os débitos que constavam no sistema Profisc, um deles (fl. 225, processo nº 13805.006832/95-32) estava na situação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO". Essa informação é prestada pelo Contribuinte e cabe a ele comprovar a efetiva suspensão da exigibilidade do débito e, conforme já dissemos, houve intimação para isso.

32. Ademais, às fls 225 e 229, havia outros débitos, cujas exigibilidades não estavam suspensas.

33. Em conclusão, a Manifestante não fez prova de que no momento da análise feita pela Autoridade Administrativa todos os débitos inscritos em dívida ativa e os débitos constantes no sistema Profisc estavam extintos ou com a sua exigibilidade suspensa, de onde se infere que eles eram impeditivos da concessão do benefício fiscal pretendido.

(...)

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual tomou ciência em 30/10/2009, a Contribuinte apresentou em 27/11/2009 o recurso voluntário de fls. 344 a 356, com os argumentos abaixo:

- a regularidade fiscal da Recorrente há de ser verificada à época de sua opção pela destinação de parte do imposto de renda devido ao FINOR, sob a perspectiva recíproca de recebimento de certificados de investimento neste Fundo;

- não poderia a Recorrente ficar à mercê das Autoridades Fazendárias no que se refere à escolha da data para análise de sua regularidade fiscal, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica;

- a Recorrente, em função do regular exercício de suas atividades, e da própria dinâmica da atividade empresarial, está sujeita aos ordinários questionamentos fiscais no que concerne ao cumprimento de suas obrigações fiscais;

- muitos destes questionamentos, se não a maioria deles, ocorre por simples falhas nos sistemas fazendários, por falhas de cruzamento de dados entre a RFB e a PGFN e, especialmente, pela demora na análise de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos ou Não na Dívida Ativa da União, podendo, assim, existir períodos em que o Contribuinte se apresente como irregular perante as Autoridades, ainda que não seja esta a sua situação de fato;

- o Contribuinte deve estar regular perante o Fisco Federal na data em que faz a opção por tal benefício, razão pela qual as Autoridades Fazendárias devem se valer de seus arquivos para tal verificação ou, caso prefiram, deferir prazo para que o Contribuinte faça prova de tal regularidade;

- a regularidade fiscal que o Contribuinte poderá ser instado a comprovar refere-se ao período de opção pela destinação de parte do imposto de renda devido ao FINOR (apresentação da DIPJ/1998 ao Fisco), e não à época da apresentação do PERC ou de qualquer outra manifestação ou recurso sobre o tema;

- os débitos posteriores à data de opção, ainda que não extintos ou que não estejam com a sua exigibilidade suspensa, não influem na análise da regularidade fiscal do Contribuinte à época de sua opção pelo benefício fiscal, mas, sim, tão somente aqueles de data anterior a desta citada opção;

- a data a ser levada em consideração para fins de verificação da regularidade fiscal do Contribuinte, é a data da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, a data em que foi entregue a sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1997;

- esse é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (decisões transcritas);

- no caso dos autos, as Autoridades Fazendárias basearam-se na situação fiscal da Recorrente apurada em 01 de julho de 2008 (fls. 224 a 231) para fins de análise do benefício fiscal, cuja opção foi realizada em junho de 1998, ou seja, dez anos atrás, sem que houvesse qualquer embasamento legal para tanto;

- qual seria o elemento de conexão fático ou jurídico que poderia vincular, ou mesmo ligar, o benefício fiscal relativo ao ano-base 1997, cuja opção foi exercida pela Recorrente no ano seguinte, com a sua situação fiscal em julho de 2008?

- os débitos apontados no acórdão combatido que datam de períodos posteriores a junho de 1998 (data de entrega da DIPJ/1998) não obstam a concessão do benefício em questão;

- no que tange aos débitos datados anteriormente a junho de 1998, deveria ter sido dada oportunidade para a Recorrente comprovar sua regularidade fiscal, prestigiando-se, assim, os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade;

- de acordo com o extrato emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 224 a 231), os seguintes débitos datam de período anterior à junho de 1998 e, assim, poderiam ser entendidos como impeditivos à liberação dos certificados de investimento no FINOR:

Processo	Data de Apuração	Página dos autos	Situação indicada no extrato RFB constante dos autos	Situação comprovada pela Recorrente
13805.006832/95-32	30/11/1995	225	Medida judicial pendente de comprovação	Débito extinto por seu pagamento
13805001975/96-93	19/04/1996	226	Processo Fiscal com exigibilidade suspensa - Impugnação em julgamento	Exigibilidade suspensa
13805.002301/96-15	15/03/1996	226	Processo Fiscal com exigibilidade suspensa - Impugnação em julgamento	Exigibilidade suspensa
13805.006834/95-68	30/11/1995	229	Processo Fiscal com exigibilidade suspensa - Medida Judicial	Exigibilidade suspensa
13805.001973/96-68	22/04/1996	229	Processo Fiscal com exigibilidade suspensa - Impugnação em julgamento	Exigibilidade suspensa

- analisando-se, portanto, o extrato de situação fiscal do Contribuinte emitido pela Receita Federal (fls. 224 a 231) sobre o qual se funda o acórdão recorrido, o único débito que poderia ser apontado como impeditivo ao deferimento do benefício fiscal requerido pela Recorrente é aquele objeto do processo administrativo nº 13805.006832/95- 32;

- todavia, na própria esfera administrativa já se verificou a extinção do crédito em questão. O extrato COMPROT anexo comprova o arquivamento do citado processo administrativo e o extrato de situação fiscal do Contribuinte devidamente atualizado e também emitido pela Receita Federal do Brasil comprova que este processo sequer consta, atualmente, dos registros fazendários da Recorrente;

Processo nº 13807.009425/00-51
Acórdão n.º **1802-01.171**

S1-TE02
Fl. 394

- comprovada, portanto, a regularidade fiscal da Recorrente no que concerne aos débitos datados até junho de 1998, data de opção pela aplicação de dado percentual do imposto de renda devido no FINOR, faz-se de rigor a imediata liberação dos certificados de investimento neste Fundo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio versa sobre indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativamente a valores destinados pela Contribuinte aos fundos de investimento FINAM/FINOR.

A aplicação nestes fundos de investimento é referente ao ano-base de 1997, exercício de 1998, e a negativa do PERC foi motivada pelo não atendimento do disposto no art. 60 da lei 9.069/1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Como se pode observar, esse dispositivo não indica o momento em relação ao qual deve ser verificado o cumprimento da condição para a concessão/reconhecimento do incentivo, o que acarretava inúmeras controvérsias sobre essa matéria.

Nesse caso concreto, tanto a Delegacia de origem quanto a DRJ adotaram a situação apurada no momento de análise do PERC para balizar a verificação da regularidade fiscal do Contribuinte.

Contudo, já é pacífico o entendimento de que o cumprimento desse requisito deve ser verificado em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, quando o Contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

A matéria inclusive já foi sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Examinando os autos, pode-se perceber que entre a data de apresentação do PERC - 29/09/2000 (que já foi bem posterior à apresentação da DIRPJ/ex. 1998) e a do Parecer que motivou a sua negativa (01/07/2008), a condição fiscal da Contribuinte variou bastante, aliás, como seria natural, já que transcorridos quase oito anos entre estes dois momentos.

Os extratos da situação fiscal emitidos em 27/09/2000, 20/03/2008 e 01/07/2008, evidenciam que as pendências fiscais sofreram alterações ao longo do tempo, e não há como saber se elas são as mesmas que motivaram a primeira negativa em relação ao incentivo, até porque o Extrato de fl. 5 é totalmente genérico, e não traz qualquer indicação de tributo, período de apuração, valor, etc., que pudesse especificar qual era o débito (ou os débitos) em aberto no momento da apresentação da Declaração de rendimentos (ocorrência de nº 11).

A ocorrência de nº 08, constante do mesmo Extrato de fl. 5, faz menção a débito do “IRPJ ANO-CALENDÁRIO/97”, mas também faz constar que este débito está “COM EXIGIBILIDADE SUSPensa”. Assim, o único débito identificado pelo tributo e pelo período de apuração não servia como fundamento para a negativa do incentivo fiscal.

É oportuno trazer uma outra Súmula do CARF, que, a meu ver, trata de um problema semelhante ao que está sendo aqui examinado:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa

Penso que o Extrato de fl. 5, resultante do processamento da DIRPJ, relativamente ao reconhecimento do incentivo fiscal, padece do mesmo vício tratado pela Súmula CARF nº 22.

O documento cujas informações mais se aproximam da condição fiscal da Contribuinte no momento em que realizou a opção pelo incentivo fiscal é o extrato de fls. 204 a 206, emitido em 27/09/2000.

Naquela ocasião, todos os débitos do conta corrente constavam como “suspensa por medida judicial”. Além disso, dos quatro processos listados, um constava como “suspensa por medida judicial”, outros dois constavam como “em impugnação”, e apenas o quarto processo, de nº 11831-000.979/00-60 indicava a situação de “cobrança final”.

O referido extrato ainda apontava débitos de PIS e COFINS referente aos meses de junho e julho de 2000, os quais não poderiam servir como fundamento para a negativa do incentivo, eis que inexistentes no momento da opção (apresentação da DIRPJ ex. 1998).

Pelo que consta dos autos, não há como saber se os débitos do processo nº 11831-000.979/00-60 (único que indicava débitos em cobrança) já existiam no momento da opção pelo incentivo, porque o relatório indica apenas alguns códigos de tributo com a observação de que eles tinham origem em confissão espontânea, mas sem fazer referência aos períodos de apuração.

Além disso, nenhum dos extratos posteriores sobre a situação fiscal da Contribuinte faz menção a este processo, o que caracteriza a solução das pendências a ele relativas e atende ao disposto na Súmula CARF nº 37.

Mais uma vez é preciso deixar claro que o processamento do PERC demandava averiguar se haviam ou não débitos exigíveis no momento em que a Contribuinte

Processo nº 13807.009425/00-51
Acórdão n.º **1802-01.171**

S1-TE02
Fl. 397

realizou a opção pelo FINAM/FINOR, mas não foi esse o encaminhamento dado aos presentes autos.

Deste modo, não há condição de manter a negativa em relação ao PERC, pelos termos em que ela foi fundamentada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa